



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033198-71.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSÉ BARBOSA DA SILVA, é apelado THAIS MARQUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, REPR. POR THAIS MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033198-71.2023.8.26.0562

Apelante: José Barbosa da Silva

Apelado: Thais Marques da Silva Sociedade Individual de Advogados, Repr. Por Thais Marques da Silva

Comarca: Santos – 12ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Autor não demonstrou a real intenção de pagamento nos autos do processo de cumprimento de sentença nº 000945355.2018.8.26.0562. Impossibilidade de imputar à requerida negligência pela existência de atos expropriatórios naqueles autos, bem como demora para as partes entabularem acordo. Não demonstrou a parte autora satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia, nos termos do art.373, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.760

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Garcia Martinez, que julgou improcedente a “Ação de Indenização por danos materiais e morais” proposta por **JOSÉ BARBOSA DA SILVA** em face de **THAIS MARQUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS** para condenar o

autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls.91/95), alegando, em síntese, que a sentença “*não analisa adequadamente e, tão pouco aborta corretamente os fatos trazidos pelo apelante*”. Aduz que a sentença confundiu a ordem dos fatos, não observando a realidade.

Assevera que a sentença afirma que a apelada obteve um acordo com “desconto” em favor do apelante, quando a dívida originária era no valor de R\$98.884,25 e que o autor não adimpliu com o acordo resultando no bloqueio do seu automóvel. Entretanto, o acordo foi efetivado após o apelante notificá-la sobre a penhora do automóvel e sobre o valor que a demanda havia atingido, pois a apelada não estava fazendo o acompanhamento do recurso.

Argumenta que o cumprimento de sentença nº 0009453-55.2018.8.26.0562 estava em processo de acordo sob orientação da apelada, mas o apelante não teve mais notícias a respeito dela ou do referido processo por mais de 03 anos, até ser notificado que seu carro estava penhorado. Desta forma, somente neste momento, quando a dívida alcançava cerca de 100 mil reais, que a requerida deu continuidade às tentativas de acordo, cujo valor foi de R\$59.040,00.

Alega que após a tratativa, o apelante dispensou os serviços da apelada, cumprindo com o pagamento integral do acordo (R\$59.040,00) sob orientação de outro profissional, pois a

requerida atuou de maneira irresponsável e antiética.

Contrarrazões às fls. 412/416.

O preparo do recurso foi devidamente complementado às fls. 435.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prestação de serviços advocatícios.

Narra o autor que contratou a requerida para lhe representar nos autos nº 0025752-20.2012.8.26.0562 e respectivo cumprimento de sentença nº 0009453-55.2018.8.26.0562. Ocorre que foram elaboradas duas propostas de pagamento ofertados pelo ora autor naqueles autos, sendo que a primeira não foi aceita pela credora e quanto à segunda, nem ao menos se manifestou. Assevera que a ora ré foi negligente, pois não deu continuidade às transações para pagamento do débito, tendo a dívida alcançado valor vultoso. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$20.731,93 referente ao valor inicial do cumprimento de sentença.

Em consulta àqueles autos o ora autor propôs o pagamento da dívida em 110 parcelas de R\$507,52 (fls.40 daqueles autos), o que não foi aceito pela credora (Sociedade Visconde de São Leopoldo), que informou que aceitaria o pagamento com 30% de

entrada mais 20 parcelas mensais e consecutivas do saldo remanescente (fls. 45 daqueles autos).

Ato contínuo, ao invés de realizar o pagamento o ora autor apresentou segunda proposta, com uma entrada de R\$3.500,00 mais 84 parcelas mensais de R\$655,00, não tendo a credora se manifestado mais a respeito.

Desta forma, o ora autor não aceitou a proposta da credora para pagamento da dívida e, diante da inércia da credora, os autos foram encaminhados ao arquivo.

Posteriormente, a credora iniciou os atos expropriatórios e, somente depois de efetuados bloqueios, as partes entabularam acordo nos autos.

Pois bem.

Verifica-se dos autos em que o autor contratou os serviços advocatícios da requerida que as opções de pagamento por ele feitas foram rejeitadas pela credora daqueles autos, sendo que o devedor também não aceitou os termos da credora para pagamento, iniciando-se os atos expropriatórios.

De fato, o que restou demonstrado nos autos foi

que não havia real intenção de pagamento, mas apenas propostas equivalentes a financiamento da dívida, com ofertas de mais de 80 parcelas, com as quais a credora não concordou.

Tais propostas evidenciam que o autor não tinha a intenção de pagar o débito como pleiteado por aquela credora e somente procurou quitar o débito quando teve a notícia do bloqueio de seu veículo.

Ademais, quando o autor apresentou sua real intenção em quitar a dívida naqueles autos é que a requerida prontamente cuidou entabular acordo, conseguindo um desconto de R\$39.844,25.

Desta forma, não há qualquer indício de que a requerida tenha sido negligente ou omissa.

Portanto, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para o total de 11% sobre o valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora